



ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de julho do corrente exercício.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Comunico aos Senhores Conselheiros, ao Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ao Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e os Senhores Auditores que a partir de amanhã, dia 25 de julho, será possível a qualquer interessado apresentar representações ao Tribunal utilizando-se do processo eletrônico. A única exigência é que o interessado tenha certificação digital e faça, previamente, o seu cadastramento no sistema. É, assim, um passo a mais no nosso sistema eletrônico que hoje só possibilita que esse peticionamento seja feito por advogado.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista antecipada do item 09 - TC-031180/026/06, cujo Relator é o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001469.989.13-1

Representante: Granno D'Oro Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.

Representada: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Coordenadoria de Administração do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis da Representada: Márcia Jungmann Cardoso Nogueira – Coordenadoria de Administração e Marisa Pereira Ramos Pinto Ferraz – Responsável Pelo Expediente da Diretoria de Finanças e Contratos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2013-CA, Processo SPDR nº 1211/2013, do tipo menor preço mensal, promovido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Coordenadoria de Administração do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de empresa especializada na locação, instalação e manutenção de 40 (quarenta) aparelhos purificadores de água, com instalação e manutenção preventiva e corretiva para a secretaria de planejamento e desenvolvimento regional, de acordo com o memorial descritivo que integra o edital como Anexo – III.

Valor estimado da contratação: não informado na peça editalícia.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que determinou a paralisação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 21/2013-CA, Processo SPDR nº 1211/2013, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Coordenadoria de Administração do Governo do Estado de São Paulo.

Ato contínuo, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2013, mediante a qual foi declarado extinto o presente processo, em face do cancelamento do Pregão Eletrônico em exame (conforme ato publicado na imprensa oficial em 05/07/2013), sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processos: TC-001193.989.13-4 e TC-001213.989.13-0

Representantes: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. e COMATIC Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Responsável pela Representada: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor-Presidente).

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40022277, do tipo menor preço, processado por meio da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos edifícios administrativos, pátios, oficinas, canteiros e demais áreas da Companhia do METRÔ.

Advogado: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667).

Valor Estimado: R\$35.239.346,42.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. (TC-001193.989.13-4) e improcedente a Representação deduzida por COMATIC Comércio e Serviços Ltda.



(TC-001213.989.13-0), determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 40022277 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-001341.989.13-5

Representante: ECS Tecnologia da Informação Ltda.

Advogada: Renata Pereira Lemes – OAB/SP nº. 273.896.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER.

Assunto: Impugnações ao pregão eletrônico nº 015/2013/SQA/DA, visando à contratação de serviços de controle de arquivos e digitalização.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni – Superintendente.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação da empresa ECS Tecnologia da Informação Ltda., determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2013/SQA/DA, na conformidade do voto do Relator, com consequente reabertura do prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001033.989.13-8

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Assunto: Edital da Concorrência nº 2/2013, licitação essa destinada a contratar serviços de iluminação de pátio externo anexo a porto marítimo, solicitado para exame prévio em virtude de representação de SENAL Construções e Comércio Ltda.

Advogados: Celso da Silva Severino - OAB/SP n. 174.395, André Luis Coentro de Almeida - OAB/SP n. 135.003, Rosely de J. Lemos - OAB/SP n. 124.850, e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação deduzida pela empresa SENAL Construções e Comércio Ltda. e determinou à Companhia Docas de São Sebastião que retifique o edital da



Concorrência nº 2/2013, conformando-o aos termos consignados no referido voto, sem embargo das recomendações exaradas no que tange à visita técnica.

Recomendou-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as questões ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Transcorrido “in albis” o prazo de recurso, antes do arquivamento, a fiscalização será comunicada sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-004944/026/04

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo - Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação, em regime de empreitada, por preço unitário, destinada a presos e funcionários de plantão.

Responsável: Idair Alves de Souza (Diretor Técnico de Divisão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-12.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018131/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 10/04/2012, pela Colenda Segunda Câmara (Acórdão às fls. 781), que julgou irregulares os termos de aditamento de fls. 633/634, fls. 635/636, fls. 637/638 e de fls. 977/978.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-030331/026/08

Recorrentes: Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado - Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Siu Lum Leung e UNIHEALTH Logística Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado - Secretaria da Saúde e UNIHEALTH Logística Ltda., objetivando a prestação de serviço de gestão de material de atividade logística.



Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Siu Lum Leung (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não lograram infirmar ambos os fundamentos da decisão, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-016813/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção em estrutura pré-moldada de concreto e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no Terreno Vila Dutra/CHB Presidente Eurico Gaspar Dutra – Bauru/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-042854/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach – Ex-Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de ambientes



complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individualizada aos responsáveis, à época, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, condenando-os à recomposição ao erário do valor impugnado, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-001606.989.13-5

Representante: Fram Consulting Ltda., por seu representante legal Sr. Ronaldo Augusto da Mata.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Prefeito: Paulo Alexandre Barbosa.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº. 01/2013, do tipo técnica e preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Santos destinado à contratação de empresa especializada para a implantação e administração de solução integrada que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento, e a integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração e do Servidor Público, visando atender as necessidades dos seus servidores ativos e inativos, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Santos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, encaminhe cópia completa do Edital da Concorrência nº 01/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-001626.989.13-1

Representante: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade – OAB/SP nº. 230.738.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije (Merce Hojeije).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº. 24/2013 (Processo Administrativo nº. 65/2013), do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Juquiá, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros Rurais e Urbanos, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) pelo período de 12 meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Juquiá que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, encaminhe cópia completa do Edital do Pregão Presencial nº 24/2013 (Processo Administrativo nº 65/2013), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processos: TC-001588.989.13-7 e TC-001589.989.13-6

Representantes: - Quirino Ferreira Advogados Associados, por seu Sócio, Dr. Quirino Ferreira, OAB/SP nº 154.291.

- Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda.

Dr. Michel Bertoni Soares – Advogado (OAB/SP nº 308.091).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão - Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2013 – Processo nº 5010/2013-5 – da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, que objetiva a “Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos com especificação contida no Edital e em seus Anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 024/2013 – Processo nº 5010/2013-5 – da Prefeitura Municipal da Estância de



Campos do Jordão, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes, bem como sobre aqueles apontados pela Relatora, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processos: TC-001102.989.13-4, TC-001103.989.13-3 e TC-001173.989.13-8

Representantes: Interlab Farmacêutica Ltda.

Advogado: Dr. Aldo Simionato – OAB/SP nº. 46.811 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Advogado: Benedito F. Campos Filho – OAB/SP nº. 167.058.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Prefeito: Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Advogados:

Dr. Thiago Leandro Bereta Moreno – OAB/SP nº. 270.431

Dr. Luís Otávio dos Santos – OAB/SP nº. 175.342

Assunto: Representações contra os Editais dos Pregões Presenciais nº. 12/2013 e 13/2013 (Processos Internos nº. 5908 e 5910/2013 e 5.909/2013), do tipo menor preço por lote, lançados pela Prefeitura Municipal de Tupã visando à contratação de empresas para fornecimento de “medicamentos éticos, genéricos e similares conforme definidos pela Lei nº. 91787/99, padronizados A-Z baseados em índices técnicos da ABCFarma, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde - Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Farmácia Municipal.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações em exame nos processos TC-1102.989.13-4 e TC-1103.989.13-3 e parcialmente procedente a Representação examinada no processo TC-1173.989.13-8, determinando à Prefeitura Municipal de Tupã que altere os editais dos Pregões Presenciais nºs 12/2013 e 13/2013 (Processos Internos nºs 5908 e 5910/2013 e 5.909/2013), na conformidade com o voto da Relatora.

Após as alterações, os responsáveis deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-001253.989.13-1

Representante: Edson D’Alessandro – RG nº 14.169.009-4, CPF nº 066.194.828-56.



Representada: Prefeitura Municipal de Louveira - Nicolau Finamore Júnior – Prefeito; André Luiz Raposeiro – Secretário Municipal de Administração; Messias Marques Rodrigues – Advogado (OAB/SP nº 155.398).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 080/2013 – Processo nº 330/2013, da Prefeitura Municipal de Louveira, que objetiva o “registro de preço de gêneros cárneos, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I deste Edital”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Louveira que altere o Edital do Pregão Presencial nº 080/2013 – Processo nº 330/2013, em conformidade com o voto da Relatora.

Após as alterações do instrumento convocatório, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-001579.989.13-8 e TC-001582.989.13-3

Representantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. e Vivver Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável da Representada: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 058/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de licença de uso e manutenção de software com produção de indicadores em gestão de saúde, descritos no Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 058/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara, à Administração, prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: TC 001244.989.13-3

Representante: Vagner Antonio Salvian, Advogado e Munícipe de Lutécia.



Representada: Prefeitura Municipal de Lutécia.

Responsável pela Representada: Dercílio Ferreira da Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital de Convite nº 07/2013, Processo nº 11/2013, do tipo menor preço, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de advocacia, com especialização em Direito Constitucional.

Advogado: Vagner Antonio Salvian (OAB/SP Nº 232.033).

Valor: Não Informado.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, determinando à Prefeitura Municipal de Lutécia que anule o procedimento na modalidade Convite nº 07/2013 (Processo nº 11/2013), bem assim do Edital respectivo, tendo em vista a constatação de transferência indevida de atividades-fim da Administração a terceiros, sem embargo das demais determinações contidas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por este Tribunal, pela não apresentação de justificativas às questões alçadas quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Dercílio Ferreira da Costa – Prefeito do Município de Lutécia e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001592.989.13-2

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 047/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados de instalação e manutenção de uma ferramenta de gestão para controle da frota circulante com vistas a subsidiar políticas públicas para a segurança do município bem como aquelas previstas na legislação específica de trânsito.”

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Prefeito).

Subscritores do edital: José Manoel Correa Coelho (Prefeito) e Camila Francelina Brito da Silva (Pregoeira).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Tatuí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 047/2013 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001608.989.13-3

Representante: Mendes & Freitas Logística Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 042/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade registrar preços para a “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e outros, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.”

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Subscritor do edital: Eduardo Monteiro Pacheco (Pregoeiro).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP n. 170.435).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mauá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 042/2013 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000218.989.13-5

Representante: Ownsoft Assessoria de Sistemas Ltda.

Subscritor: Júlio César Pastore (Sócio-Diretor).

Representada: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Exame prévio de edital do pregão presencial nº 010/2012, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada do ramo para locação, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, instalação, implantação, manutenção e suporte técnico de sistema informatizado – projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

AUDESP - de auditoria eletrônica de órgãos públicos, para controle nas áreas: contabilidade pública, informações automatizadas ao TCE-SP, tesouraria, controle patrimonial, controle de almoxarifado e de Recursos Humanos (Gestão de Pessoal), conforme Termo de Referência constantes no Anexo I”.

Responsável: Maurício Soares de Almeida (Diretor Presidente).

Subscritor do edital: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Fundação Criança de São Bernardo do Campo que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, escoimando o edital do Pregão Presencial nº 010/2012 dos vícios apontados no referido voto, republicando-o, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Deve a Administração aproveitar a oportunidade para aperfeiçoar a descrição do objeto licitado, nos termos indicados pelo DD. Ministério Público de Contas.

No mais, não foi acolhida, no caso concreto, a sugestão de sustação do ato impugnado, com fundamento no artigo 71, incisos IX e X da Constituição da República combinado com o artigo 2º, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, por conta do decidido em sessão Plenária de 20-03-13, nos autos do TC-1275.989.12.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos TC-000013.989.13-2, TC-000014.989.13-1 e TC-000015.989.13-0

Representantes: Elias Miguel da Silva; Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP; AR de Souza Tecnologia e Informática ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 106/2012, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para gerenciamento, fornecimento e administração de auxílio alimentação, na forma de cartões magnéticos com senha numérica, aos servidores ativos, inativos e pensionistas”.

Responsável: José Antonio Pedretti (Prefeito).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403); Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594); Joaquim Vaz de Lima Neto (OAB/SP nº 254.914).



Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela requisição de cópia do edital do Pregão Presencial nº 106/2012, da Prefeitura Municipal de Dracena, para exame previamente à realização da sessão pública.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Dracena que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 106/2012 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

No mais, considerando que o auxílio-alimentação, no caso, tem caráter remuneratório e não indenizatório, decidiu acolher a sugestão da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, de que a Unidade de Fiscalização acompanhe o reflexo do benefício concedido aos servidores, no item Despesa com Pessoal, por ocasião da análise das contas municipais.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os processos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processos: TC-001538.989.13-8 e TC-001612.989.13-7

Representantes: AMBITEC S.A. e Comercial São Valério Natividade Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Igarapava.

Objeto: Representações em face da Concorrência Pública 03/2013, objetivando a “contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transbordo, transporte e destino final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais classificados como classe II A de acordo com a Norma ABNT NBR 10.004:2004, resoluções do CONAMA 307 e 448, bem como a coleta de resíduos sólidos recicláveis e coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos da construção civil do município de Igarapava, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, e suas alterações, bem como, do Memorial Descritivo, Planilhas e demais anexos e elementos que compõem o presente Edital.”

Autoridade responsável: Carlos Augusto Freitas – Prefeito.

Observação: Data para entrega dos envelopes: 22 de julho de 2013.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário



referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo Representações formuladas por AMBITEC S.A. (TC-001538.989.13-8) e Comercial São Valério Natividade Ltda. – EPP. (TC-001612.989.13-7), determinara a sustação da Concorrência Pública nº 03/2013, promovida pela Prefeitura do Município de Igarapava, fixando, aos responsáveis, prazo para ciência e remessa de todas as peças relativas ao procedimento licitatório, bem como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-001602.989.13-9

Representante: Labclim Diagnóstico Laboratoriais Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Tejuapá.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial 11/2013, tipo menor preço, objetivando a “contratação de empresa para realização de exames de laboratório, para atendimento dos pacientes do SUS, a vigorar por 12(doze) meses.”.

Autoridade responsável: Valdomiro José Mota – Prefeito.

Observação: Data para entrega dos envelopes: 22 de julho de 2013.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo Representação formulada por Labclim Diagnóstico Laboratoriais Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 11/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Tejuapá, fixando, ao responsável, prazo para ciência e remessa de todas as peças relativas ao procedimento licitatório, bem como, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-001611.989.13-8

Representante: Fausto Romera.

Representado: Prefeitura de Cajamar.

Assunto: Impugnações ao pregão presencial nº. 21/13, tendo por objeto o registro de preços de mobiliários para uso na Administração Municipal.

Responsável: Daniel Fonseca – Prefeito Municipal.

Observação: Data de realização da sessão -22/07/13 às 09h00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo Representação formulada por Fausto Romera, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 21/13, promovido



pela Prefeitura do Município de Cajamar, até ulterior decisão desta Corte de Contas, fixando, ao responsável, prazo para ciência e remessa de todas as peças relativas ao procedimento licitatório, bem como apresentação dos esclarecimentos que julgar convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-001631.989.13-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (nenhum advogado cadastrado).

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.
(nenhum advogado cadastrado).

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2013, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Atendimento Educacional Especializado, consoante definições contidas no Anexo I e Anexo II.

Autoridade responsável: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito.

Observação: Data para entrega dos envelopes: 24 de julho de 2013.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo Representação formulada por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 23/2013, promovido pela Prefeitura do Município de Ibiúna, fixando, ao responsável, prazo para ciência e remessa de todas as peças relativas ao processo, bem como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

Processos TC-001003.989.13-4, TC-001062.989.13-2 e TC-01014.989.13-1

Representantes: VEROCHIQUE Refeições Ltda. – Nicolas Teixeira Veronezi (Sócio Diretor), SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-EPP – Gilberto Franzoni (sócio) e TRIVALE Administração Ltda. – por Cristiane de Carvalho Salcedo (OAB/SP 171.821-B).

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Representações contra edital do Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 75.004/2012), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação (cartão alimentação com chip de segurança) aos respectivos servidores.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594), Cristiane de Carvalho Salcedo (OAB/SP 171.821-B), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 263.565), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP 17.111) e outros.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações intentadas por VEROCHIQUE Refeições Ltda. (TC-001003.989.13-4), e SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-EPP (TC-001062.989.13-2) e parcialmente procedente a formulada pela empresa TRIVALE Administração Ltda. (TC-001014.989.13-1), determinando à Prefeitura Municipal de Americana a correção do edital do Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 75.004/2012), conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou-lhe, outrossim, que reavalie as demais disposições do edital em análise, notadamente as que guardem relação com as questões ora agitadas, com a consequente publicação de novo texto, observado o quanto disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: TC-001587.989.13-8

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 01/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba para contratar empresa especializada na execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e prestação de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que concedera a liminar pleiteada por Construtora Gomes Lourenço S/A para o fim de sustar o andamento da Concorrência nº 01/13, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19/07/13.

Processo: TC-000977.989.13-6

Representante: José Jadacir de Souza Júnior (OABSP 328.679)

Representada: Prefeitura do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 79/13, certame processado pela Prefeitura de Caraguatatuba para registrar preços de serviços de arbitragem de futebol.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado do último dia 10 de julho (publicado



no Diário Oficial do Estado de 11 de julho de 2013), por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura do Município de Caraguatatuba no sentido da revogação do Pregão Presencial nº 79/13, nos termos do artigo 49, “caput”, segunda parte, da Lei Geral de Licitações.

Processo: TC-001449.989.13-6

Representante: Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., por seu procurador Alexandre Rogério Marques.

Representada: Prefeitura do Município de Botucatu.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (AOB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 11/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada para serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Não houve apreciação do processo. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-001581.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Edital da Concorrência n. 2/2013, para concessão de prestação de serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgoto sanitário no Município de Matão e seus distritos, solicitado para exame prévio, em virtude de representação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Advogados: Mieiko Sako Takamura – OAB/SP n. 187.939, Cleuza Maria Ferreira – OAB/SP n. 84.191, e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara à Prefeitura Municipal de Matão o encaminhamento de cópia do edital da Concorrência nº 2/2013, acompanhada dos documentos acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e determinara a sustação da licitação correspondente, mantendo-a assim até que se profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-001607.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Guaraçai.

Assunto: Edital do Pregão n. 11/2013, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip., solicitado para exame prévio, em virtude de representação da Verocheque Refeições Ltda.



Advogado(s): N/C.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara a suspensão do Pregão nº 11/2013, da Prefeitura do Município de Guaraçáí.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, considerando ter sido revogada a licitação em análise, conforme documentos insertos no processo eletrônico em 23/7/2013, antes mesmo de apresentar-se ocasião para ser submetida a medida a referendo do E. Colegiado, comprovada a perda do objeto processual, pelo arquivamento do processo em causa.

Processos: TC-001296.989.13-0, TC-001323.989.13-7, TC-001329.989.13-1 e TC-001331.989.13-1

Interessada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Edital do Pregão nº 17/2013 (Processo nº 5.470/2013), licitação essa destinada a registrar preços para compra futura de gêneros alimentícios (carnes), solicitado para exame em virtude de representações individuais de Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., Antonio José Vital e Comercial Guima Alimentos Ltda.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP 307.731) e Marcos de Souza (OAB/SP 139.722).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações interpostas por Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., pelo Sr. Antonio José Vital e por Comercial Guima Alimentos Ltda., respectivamente, constantes dos processos TC-001296.989.13-0, TC-001323.989.13-7, TC-001329.989.13-1 e TC-001331.989.13-1, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que corrija o edital do Pregão Presencial nº 17/2013 (Processo nº 5.470/2013), conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as questões ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



Transcorrido “in albis” o prazo de recurso, antes do arquivamento, a fiscalização será comunicada sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-0013361/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e FIG Incorporadora e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em todas as unidades de ensino.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o decorrente contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-002634/026/10

Município: Echaporã.

Prefeito: Osvaldo Bedusque.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha: TC-002634/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas



da Prefeitura Municipal de Echaporã relativas ao exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000052/008/08

Embargantes: Cristina Gordo Peres Francisco - Ex-Prefeita do Município de Mirassol, Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol e Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e a empresa Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol, objetivando a outorga de concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-13.

Advogados: Massami Uyeda Junior, Ruy Janoni Dourado, Francisco Corrêa de Camargo, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri, Fernando Antonio Diattei e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-001544/007/06 foi apregoado o Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001544/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação



Infantil (Pré Escolas e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024609/026/12, TC-032800/026/11 e TC-040118/026/12.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-031180/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos - João Paulo Tavares Papa – Prefeito e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Carlos Teixeira Filho e Rosa Gil Marsal (Secretários de Assistência Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor João Paulo Tavares Papa multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020341/026/11, TC-021610/026/12 e TC-023113/026/12.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-041539/026/06

Recorrentes: Ocimar Polli - Ex-Prefeito do Município de Itupeva e EPPA Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa EPPA Ambiental Ltda., objetivando a conclusão das obras da 3ª fase do Paço Municipal de



Itupeva, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada global, medida a preços unitários.

Responsáveis: Ocimar Polli (Prefeito à época), José Luís Sai (Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Interinos e Jurídicos) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 200 UFESP's, ao responsável Ocimar Polli. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013922/026/09

Recorrentes: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - Reitor - Marcos Sidnei Bassi, Silvio Augusto Minciotti - Reitor à época e Power Segurança e Vigilância Ltda.

Assunto: Contrato entre a Universidade Municipal de São Caetano do Sul e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-06-13.

TC-009589/026/09



Recorrentes: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Reitor - Marcos Sidnei Bassi.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, referentes à concorrência que objetivou a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-06-13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo-se o venerando Acórdão combatido, mas excluindo-se a multa anteriormente aplicada.

TC-009111/026/09

Autor: Dalvani Analia Nasi Caraméz - Prefeita Municipal de Itapevi à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de 31.200 cestas básicas de alimentos e materiais de limpeza, destinados a atender servidores públicos da Prefeitura.

Responsável: Dalvani Analia Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13 (TC-032938/026/02).

Advogados: Fernando Teodoro Alves, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Wagner dos Santos Lendines, Anderson Pomini, Vladimir de Souza Alves, Daniel do Amaral Jorge, Thiago Tommasi Marinho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-032938/026/02.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto



no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da medida rescisória em exame, julgando sua Autora carecedora do direito de Ação.

TC-002706/026/10

Município: Panorama

Prefeito: José Milanez Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: José Milanez Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-05-12, publicado no D.O.E. de 25-05-12.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi e outros.

Acompanham: TC-002706/126/10 e Expediente: TC-037875/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Panorama, referentes ao exercício de 2010.

TC-001011/026/11

Município: Pontes Gestal.

Prefeito: Ciro Antonio Longo.

Exercício: 2011.

Requerente: Ciro Antonio Longo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-12-12, publicado no D.O.E. de 24-01-13.

Acompanha: TC-001011/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, afastando a preliminar de nova oitiva dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, na forma pleiteada, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, em face da não observância das imposições legais e constitucionais mencionadas no referido voto, negou provimento ao Pedido de Reexame, ficando mantido o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, referentes ao exercício de 2011.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-023425/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.013/12 – rerratificação I (Processo nº 20.020/12), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que visa o “registro de preços para execução de serviços



de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e conservação predial, desinsetização e desratização”.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedentes as representações, determinando ao Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, que anule o Pregão Presencial nº 10.013/12 – rerratificação I, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 15, c. c. o artigo 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001216/003/09

Recorrente: Jesus Adib Abi Chedid - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e a ABTSI – Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada, objetivando a construção de 374 unidades habitacionais – “Conjunto Habitacional Bragança Paulista F”, mediante convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, com fundamento nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Andréa Conde e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025107/026/09 e TC-025108/026/09.

TC-001217/003/09

Recorrente: João Afonso Sólis - Prefeito Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista à época.



Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e a Associação Comunitária de Habitação Popular de Bragança Paulista – ACOHAB, objetivando o apoio para viabilizar o término do projeto em andamento, denominado “Bragança F”, que prevê a construção de 374 unidades habitacionais, tendo em vista parceria entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante disponibilização de assessores técnicos e respectivos auxiliares para a ativação dos beneficiários do sistema de autoconstrução.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e a respectiva prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Andréa Conde e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-022014/026/11

Autor: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que aplicou à Maria Antonieta de Brito, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Guarujá, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003342/026/07).

Acompanham: TC-003342/026/07, TC-003342/126/07, TC-003342/326/07 e Expediente: TC-037682/026/10.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros, Luiz Antonio Collaço Domingues, Clayton Pessoa de Melo Lourenço e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002849/026/10

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2010.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 07-12-12.



Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanha: TC-002849/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do venerando Parecer de fl. 175.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002993/026/10

Município: São Lourenço da Serra.

Prefeitos: Lener do Nascimento Ribeiro e José de Jesus Lima.

Exercício: 2010.

Requerente: José de Jesus Lima – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002993/126/10 e Expedientes: TC-017547/026/10 e TC-017486/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, referentes ao exercício de 2010.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto